



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.859 - MA (2013/0323993-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento. Como no presente caso o Estado do Maranhão interpôs o agravo em recurso especial já sob a vigência da atual redação do art. 544 do CPC, razão não assiste à parte autora no ponto deste agravo regimental em que ela defende o não-conhecimento do agravo em recurso especial diante da alegada falta de peças obrigatórias. Ou seja, não incidem na espécie as Súmulas 288 e 639 do STF.

2. No recurso especial foi indicada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e o prequestionamento da matéria disciplinada no referido artigo restou configurado no acórdão do Tribunal de origem referente aos embargos de declaração, pelo que também não incidem na espécie as Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

3. Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o órgão colegiado competente do Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegação de que – diante do que ficou decidido pelo STF, nos autos do RE 566.621, a respeito da interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 – estaria consumada a prescrição do direito de pleitear, nesta ação ajuizada em 2009, a restituição do imposto de renda recolhido nos anos de 1995 e 1996. Também não houve pronunciamento do órgão colegiado competente do Tribunal de origem sobre as seguintes matérias oportunamente impugnadas na apelação: (a) alegação de inconstitucionalidade da licença-prêmio instituída pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991; (b) alegação de ausência de comprovação da necessidade de serviço; (c) correção monetária e juros de mora; (d) honorários advocatícios.

4. Por ter-se configurado a violação do art. 535, II, do CPC, determinou-se que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões cujo conhecimento fora-lhe devolvido por força da apelação (ainda que para indicar os motivos pelos quais a Turma julgadora porventura venha a considerar impertinentes ou irrelevantes tais questões, suscitadas como omissas nos embargos). Com o reconhecimento da alegada violação do art. 535, II, do CPC, ficou prejudicada a análise das demais questões tratadas no recurso especial. Portanto, confirma-se a decisão através da qual foi conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial para anular o acórdão referente aos embargos de declaração.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.859 - MA (2013/0323993-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Jesus Nogueira contra a decisão através da qual conheci do agravo em recurso especial e dei provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 4º, II, C, DO CPC)."

Neste agravo regimental, a autora desta ação de repetição de indébito sustenta, preliminarmente, o não-conhecimento do agravo em recurso especial diante da alegada ausência de peças obrigatórias.

A autora da ação defende, outrossim, a inadmissibilidade do recurso especial por suposta falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido como contrariado, bem como por suposta ausência de prequestionamento.

Com base nos argumentos acima, a parte autora requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.859 - MA (2013/0323993-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento. Como no presente caso o Estado do Maranhão interpôs o agravo em recurso especial já sob a vigência da atual redação do art. 544 do CPC, razão não assiste à parte autora no ponto deste agravo regimental em que ela defende o não-conhecimento do agravo em recurso especial diante da alegada falta de peças obrigatórias. Ou seja, não incidem na espécie as Súmulas 288 e 639 do STF.

2. No recurso especial foi indicada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e o prequestionamento da matéria disciplinada no referido artigo restou configurado no acórdão do Tribunal de origem referente aos embargos de declaração, pelo que também não incidem na espécie as Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

3. Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o órgão colegiado competente do Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegação de que – diante do que ficou decidido pelo STF, nos autos do RE 566.621, a respeito da interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 – estaria consumada a prescrição do direito de pleitear, nesta ação ajuizada em 2009, a restituição do imposto de renda recolhido nos anos de 1995 e 1996. Também não houve pronunciamento do órgão colegiado competente do Tribunal de origem sobre as seguintes matérias oportunamente impugnadas na apelação: (a) alegação de inconstitucionalidade da licença-prêmio instituída pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991; (b) alegação de ausência de comprovação da necessidade de serviço; (c) correção monetária e juros de mora; (d) honorários advocatícios.

4. Por ter-se configurado a violação do art. 535, II, do CPC, determinou-se que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões cujo conhecimento fora-lhe devolvido por força da apelação (ainda que para indicar os motivos pelos quais a Turma julgadora porventura venha a considerar impertinentes ou irrelevantes tais questões, suscitadas como omissas nos embargos). Com o reconhecimento da alegada violação do art. 535, II, do CPC, ficou prejudicada a análise das demais questões tratadas no recurso especial. Portanto, confirma-se a decisão através da qual foi conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial para anular o acórdão referente aos embargos de declaração.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A presente irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, convém anotar que, após o advento da Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, não mais se atribui ao agravante a formação do instrumento.

Como no presente caso o Estado do Maranhão interpôs o agravo em recurso especial já sob a vigência da atual redação do art. 544 do CPC, razão não assiste à parte autora no ponto deste agravo regimental em que ela defende o não-conhecimento do agravo em recurso especial diante da alegada ausência de peças obrigatórias. Ou seja, não incidem na espécie as Súmulas 288 e 639 do STF.

Ainda em preliminar, ao contrário do que alega a parte autora, no recurso especial foi indicada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, e o prequestionamento da matéria disciplinada no referido artigo restou configurado no acórdão do Tribunal de origem referente à rejeição dos embargos de declaração, pelo que também não incidem na espécie as Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão ora agravada, assiste razão ao Estado do Maranhão, especificamente no que diz respeito à alegada violação do art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

Convém transcrever, por serem bastante oportunos, os comentários do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre a omissão sanável através de embargos declaratórios:

“301. Omissão – Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). 'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento' (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, nº 356). *Inexiste omissão supérflua através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.*

***Podem os embargos visar ao suprimento de omissão constante da fundamentação do acórdão. Tenha-se em vista, por exemplo, que, nos termos do enunciado nº 283 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Evidente, assim, o interesse do vencedor, no julgamento unânime de apelação, v.g., em ver esclarecida a existência de dois ou mais fundamentos bastantes na decisão do tribunal inferior. Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a 'ponto que deveria ter sido decidido e não o foi'. A lei não exige senão que se haja omitido ponto 'sobre o qual devia pronunciar-se' o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II – aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença stricto sensu (art. 165) –, fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou.'* (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 548-549; grifou-se)**

E consoante anotado por esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 302.669/SP (DJ de 7.4.2003, p. 257) e o REsp 462.449/SP (DJ de 10.3.2003, p. 176), ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes; exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Entretanto, como anotado pela Ministra Eliana Calmon, há que se identificar as questões levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa. Nesse diapasão, deve o tribunal pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contrarrazões do recurso, bem como sobre as questões surgidas no acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.

Quanto à possibilidade de eventual alteração do resultado do julgamento embargado, Luís Guilherme Aidar Bondioli faz a seguinte observação:

"O Código de Processo Civil não proíbe que os embargos produzam efeitos modificativos e até prevê que a sentença possa ser alterada após sua publicação por meio de embargos de declaração (art. 463, II). A Consolidação das Leis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho é mais expressa, prevendo com todas as letras a possibilidade de efeitos modificativos na sanção de omissão, contradição e equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A). E o art. 338 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe: 'Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.' (...) As situações de omissão também são portadoras de significativo potencial modificativo. Apesar da modificação ser aqui um efeito secundário e colateral do julgamento dos embargos, a sanção da omissão pode colocar o juiz numa situação tal que ele não tem como extirpá-la a não ser alterando o ato decisório. Ao integrar o pronunciamento judicial elementos até então desconsiderados, pode haver um choque com as proposições que informavam a decisão embargada, solúvel apenas com a extirpação destas em benefício daqueles, ou seja, com a alteração da substância do julgado." (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 223 e 227-228)

Nos presentes autos, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o órgão colegiado competente do Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a alegação de que – diante do que ficou decidido pelo STF, nos autos do RE 566.621, a respeito da interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 – estaria consumada a prescrição do direito de pleitear, nesta ação ajuizada em 2009, a restituição do imposto de renda recolhido nos anos de 1995 e 1996.

Também não houve pronunciamento do órgão colegiado competente do Tribunal de origem sobre as seguintes matérias oportunamente impugnadas na apelação: (a) alegação de inconstitucionalidade da licença-prêmio instituída pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991; (b) alegação de ausência de comprovação da necessidade de serviço; (c) correção monetária e juros de mora; (d) honorários advocatícios.

Para evidenciar a relevância, ao menos em tese, do primeiro dos pontos tidos como omissos nos embargos de declaração opostos perante o órgão colegiado do Tribunal de origem, basta considerar que a União e o Estado do Maranhão não são co-devedores ou devedores solidários quanto à obrigação imposta pelo Tribunal de origem ao Estado do Maranhão, qual seja a suposta obrigação de restituir o imposto de renda retido na fonte por aquele Estado sobre os valores pagos à autora da ação a título de conversão em pecúnia de licenças-prêmio.

Quanto aos demais pontos tidos como omissos, a necessidade de pronunciamento sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais pontos, caso não seja pronunciada a prescrição, decorre justamente do disposto no art. 515 do CPC, segundo o qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Por ter-se configurado a violação do art. 535, II, do CPC, determinou-se que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada, sobre as questões cujo conhecimento fora-lhe devolvido por força da apelação (ainda que para indicar os motivos pelos quais a Turma julgadora porventura venha a considerar impertinentes ou irrelevantes tais questões, suscitadas como omissas nos embargos).

Com o reconhecimento da alegada violação do art. 535, II, do CPC, ficou prejudicada a análise das demais questões tratadas no recurso especial.

Portanto, confirma-se a decisão através da qual foi conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial para anular o acórdão referente aos embargos de declaração.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0323993-4

**AgRg no
AREsp 403.859 / MA**

Números Origem: 00375782920098100001 144832013 23582013 277112012 331382011 363572012
375782009 375782920098100001

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.